



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de outubro de 2018

nº 1725 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

>>Extratos Pág. 19

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00643/18

PROCESSO: 01041/18- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Edital de Licitação - Concorrência Pública n.

001/2018/CPL/ALE-RO - Contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, a pedido da Secretaria Geral - ALE/RO, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho/RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63

RESPONSÁVEIS: Everton José dos Santos Filho - CPF nº 113.422.932-15

Arildo Lopes da Silva - CPF nº 299.056.482-91

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 03 de outubro de 2018.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE. TUTELA. REVOGAÇÃO.

1. A Lei n. 12.232/10 (lei de publicidade) dispensa expressamente a apresentação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, consoante dispõe o caput do art. 6º, que, neste caso, é substituído pelo briefing (art. 6º, II). Precedentes (Acórdão AC1-TC 00613/18).

2. Adotadas medidas para corrigir as irregularidades formais detectadas e apresentadas justificativas, autoriza-se o prosseguimento da licitação, declarando, no limite dos fatos fiscalizados, que não remanesce transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no edital sob exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar a determinação para suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE/RO, expedida em sede de antecipação de tutela, nos termos da DM 0063/2018–GCJEPPM, uma vez que, conforme fundamentação alhures mencionada, os motivos que ensejaram a suspensão do certame, por ora, não mais existem, autorizando-se, assim, o prosseguimento do certame levado a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem prejuízo, no entanto, de contínua fiscalização por parte desta Corte de Contas, em sua fase de execução, conforme critérios de relevância, materialidade e risco.

II – Declarar, no limite dos fatos fiscalizados, que não remanesce transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CPL/ALE/RO, deflagrado para contratar



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob responsabilidade de Arildo Lopes da Silva, na condição de Secretário-Geral da ALE-RO.

III – Determinar aos responsáveis elencados no cabeçalho, por meio de ofício, que:

a) definam indicadores de avaliação do alcance dos objetivos que se pretende atingir em face do investimento no Plano de Comunicação, de modo que, no fim da execução contratual, possa demonstrar a viabilidade do investimento. Assim, poderão demonstrar se as ações publicitárias estão assegurando o alcance dos objetivos pretendidos e qual o retorno desse investimento, seja sob a forma de resultados quantificáveis, seja pela agregação de valor ao seu conceito e ideia.

b) comprovem, para fins de eventual prorrogação do contrato e/ou nova contratação, a avaliação dos resultados, de modo a demonstrar o grau de atingimento dos objetivos traçados no Plano de Publicidade.

IV – Recomendar aos responsáveis elencados no cabeçalho, por meio de ofício, que disponibilizem aos licitantes as informações relativas ao valor investido em produção (gráfica, eletrônica, digital) e em mídia (televisão, rádio, jornal, revista, internet), com base na execução do último contrato vigente. Tais informações são relevantes para definir o perfil de seu investimento publicitário, e auxilia a elaboração das propostas. Considerando o atual estágio da licitação, tal medida deve ser implementada em próximas licitações, devendo tais medidas serem inseridas no briefing, em próximas contratações, bem como constar os objetivos a serem atingidos com a execução do contrato, em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição da República.

V – Determinar à Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de ofício, que monitore a execução do contrato, a fim de minimizar os riscos inerentes a esse tipo de contratação.

VI – Exortar a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de memorando, a examinar a inclusão, no plano de auditorias e inspeções do exercício de 2019 e seguintes, do monitoramento da execução do contrato oriundo deste certame, considerando-se, para tanto, os critérios de relevância, materialidade e risco.

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados e responsáveis indicados no cabeçalho e a Daniel Martins de Mesquita, CPF 001.420.372-30, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação dão-se por publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, momento a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IX – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00025/18

PROCESSO: 04598/16– TCE-RO.
ASSUNTO: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 41 de 27 DE SETEMBRO DE 2018.

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO EM 2017. 4º TRIMESTRE. RESULTADO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

Considerando os resultados obtidos na execução durante o 4º Trimestre do Plano de Auditorias e Inspeções/2016, exercício 2017, a medida necessária é a competente aprovação. E, por terem sido aprovados os resultados relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres extrai-se que houve êxito no cumprimento do plano anual. Com o levantamento do sigilo outrora decretado e, após a devida publicação do acórdão, deverão os autos ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Auditoria e Inspeções/2016 a ser executado durante o exercício de 2017, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em cumprimento aos artigos 43 e 72, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o resultado obtido no 4º trimestre/2017 do Plano de Auditoria e Inspeções/2017 e, conseqüentemente, o resultado consolidado da execução durante todo o exercício/2017;

II – Decretar o fim do sigilo;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique o acórdão e, após cumpridas todas as formalidades legais, arquite os autos.

IV – Registre-se e cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00024/18

PROCESSO: 03154/18- TCE-RO.

ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração ao Processo n. 02457/18.

EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza

EMBARGADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

IMPEDIDO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 41 de 27 DE SETEMBRO DE 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O embargante não conseguiu demonstrar a presença de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão impugnado, que, de forma clara e explícita, afastou o argumento de eventual parcialidade de julgador.

2. Infundadas as insurgências do embargante, imperioso o não provimento de recurso, que visa apenas rediscutir matéria já enfrentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza, servidor inativo deste Tribunal, contra o acórdão prolatado no processo n. 02457/2018, o qual se refere à exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto, cuja relatoria pertenceu a este Presidente, no âmbito do Conselho Superior da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, negar provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação ao acórdão ACSA-TC 00016/18, proferido nos autos de nº 02457/2018;

II – Determinar a publicação do presente Acórdão;

III – Transitado em julgado, providenciar o seu arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Declarou-se impedido o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00023/18

PROCESSO: 04986/17- TCE-RO.

ASSUNTO: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO), referente às contas relativas ao exercício de 2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 41 de 27 DE SETEMBRO DE 2018.

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO N. 139/2013. CLASSE II. UNIDADES JURISDICIONADAS. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES RELEVANTES. REDUZIDO NÚMERO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA. CELERIDADE. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Conforme levantamento realizado pela SGCE não foi identificado histórico de irregularidades significativas nas prestações de contas pretéritas da Superintendência Estadual do Turismo – SETUR, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

Assim, aliado ao reduzido número de pessoal da DC-IV, o enquadramento de referidas unidades jurisdicionadas na Classe II certamente corresponderá em maior efetividade e celeridade em suas análises técnicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Memorando n. 019/DCE-IV/2018, por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle IV informou que os processos n. 01659/18 (SETUR – prestação de contas gestão/2017), n. 01980/18 (IDEP – prestação de contas gestão/2017) e n. 02400/18 (SUPEL – prestação de contas gestão/2017), todos de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, encontram-se naquela Diretoria sem classificação da classe para análise, conforme estabelecido na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tendo em vista que não constam nos respectivos Planos Anuais de Análise de Contas – PAACs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposição apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle IV para o fim de enquadrar os processos n. 01659/18 (SETUR – prestação de contas gestão/2017), n. 01980/18 (IDEP – prestação de contas gestão/2017) e n. 02400/18 (SUPEL – prestação de contas gestão/2017) na Classe II, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II – Determinar a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo para a adoção das medidas pertinentes.

III - Registre-se e cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03448/2017/TCE-RO
 UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício 2017
 RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal - CPF nº 526.163.042-87
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0242/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. IN Nº 13/2004-TCE-RO. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 139/13. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures e com fundamento nas disposições contidas no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiescendo o entendimento desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2017, já exauriram sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do referido Poder Legislativo, objeto dos Autos do Processo nº 01195/2018, o qual já fora julgado e se encontra devidamente arquivado nesta Corte de Contas posto que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte – D.O.e-TCE/RO – o Senhor Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal - CPF nº 526.163.042-87, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no exercício de 2017, informando-o da disponibilidade do inteiro teor na página eletrônica: www.tce.ro.gov.br;

III – Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para que, após o inteiro cumprimento desta decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer, promova o arquivamento na forma prevista no item I desta decisão;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 2583/2018-SEI

ASSUNTO: Informação Técnica sobre diligência no Hospital Regional de Ariquemes visando apurar possível inadequação da alimentação fornecida
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0238/2018-GCBAA

EMENTA: INFORMAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES. DILIGÊNCIA NO HOSPITAL REGIONAL DE ARIQUEMES. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO DIA 18.7.2018. CONSTATAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de informação técnica efetuada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, por meio da qual notícia diligência empreendida no Hospital Regional de Ariquemes, visando à verificação de possível inadequação de alimentação fornecida aos pacientes, acompanhantes e demais servidores, consistente em falta ou insuficiência.

2. Sinteticamente, relata a Unidade Técnica que a diligência foi necessária em virtude do conhecimento de notícia, amplamente comentada nas redes sociais na tarde de 18 de julho de 2018, de que o cardápio do hospital naquele dia continha apenas feijão e macarrão, em pouca quantidade, insuficiente, portanto, para um adulto.

3. O Corpo Instrutivo narra, ainda, que durante a diligência ao aludido nosocômio as supostas irregularidades foram confirmadas, contudo, restaram esclarecidas e solucionadas pela Administração Municipal e empresa contratada para o fornecimento da alimentação hospitalar.

4. Diante disso, assim concluiu, verbis:

IV-CONCLUSÃO

Relatado o teor da diligência realizada in loco pelos servidores subscritos, junto ao Hospital Regional de Ariquemes, tendo por finalidade a verificação de possível inadequação da qualidade ou quantidade de alimentação fornecida aos pacientes, acompanhantes e demais servidores, na data de 18.7.2018, após ruidosas e robustas notícias em redes sociais, cuja fiscalização queda-se afeta a jurisdição do Tribunal de Contas, restou amplamente demonstrado que a Secretaria Municipal de Saúde, no almoço daquele dia, chegou a fornecer marmitas contendo arroz, feijão e macarrão a pacientes, não para todos, mas para alguns; e apenas feijão e macarrão a servidores daquele Hospital Regional.

V-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do acima exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e eficiência, submete-se o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro relator das contas do município pertinente, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a determinação aos responsáveis para que normatizem em procedimento próprio, aspectos garantidores de segurança alimentar e nutricional, relativas a aquisição, recepção, produção, transporte, armazenamento, distribuição de refeições variadas e palatáveis aos pacientes à comunidade hospitalar, visando padronizar e ao mesmo tempo evitar ou minimizar os riscos de ocorrência indesejada de fornecimento de alimento em pouca quantidade e/ou de qualidade pouco variada, como chegou a ocorrer em relação ao almoço servido em 18.7.2018, no Hospital Regional de Ariquemes.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a informação técnica em epígrafe, percebe-se que a inadequação da alimentação fornecida no Hospital Regional de Ariquemes, no dia 18.7.2018, restou esclarecida pela Administração Municipal e sanada pela empresa contratada.

7. Ademais, a proposta de encaminhamento efetuada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas se mostra razoável, sobretudo, com o propósito de

melhorar o controle do fornecimento de alimentação hospitalar no nosocômio em questão e evitar que fatos como os que se verificaram tornem a acontecer.

8. Por todo exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, em conjunto com a direção do Hospital Regional daquela urbe, que normatizem em procedimento próprio, aspectos garantidores de segurança alimentar e nutricional, relativas a aquisição, recepção, produção, transporte, armazenamento, distribuição de refeições variadas e palatáveis aos pacientes à comunidade hospitalar, visando padronizar e ao mesmo tempo evitar ou minimizar os riscos de ocorrência indesejada de fornecimento de alimento em pouca quantidade e/ou de qualidade pouco variada, como chegou a ocorrer em relação ao almoço servido em 18.7.2018, no referido nosocômio.

II – ALERTAR que a ordem contida no item I, deste dispositivo, poderá ser objeto de fiscalização posterior por esta Corte de Contas.

III – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que publique esta decisão, cientifique os interessados e arquite a presente documentação.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.389/2016/TCER .
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 327/2016 – aquisição de combustíveis.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016;
Max Zeed do Nascimento – CPF n. 651.971.272-87 – Secretário Municipal de Agricultura – Período 8.4.2016 a 31.12.2016;
Márcio Roberto Ferreira de Souza – CPF n. 665.908.842-34 – Secretário Municipal de Saúde – Período 23.5.2016 a 31.12.2016;
Francisco Magalhães Pinto – CPF n. 578.624.272-20 – Gerente do Setor de Controle de Combustíveis.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise Denúncia, registrada nesta Egrégia Corte de Contas, sob o Protocolo n. 10.892/2016, formulada pelo cidadão, o Senhor Paulo Rogério Torquato (ID 329868), em que informa a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Processo Administrativo n. 327/2016, cujo objeto é a aquisição de combustível no importe de R\$ 2.292.139,89 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

2. Os autos retornam ao Gabinete com notícia trazida pela Certidão Técnica (ID n. 674575) em que, até o presente momento, somente o responsável, o Senhor Márcio Roberto Ferreira de Souza, foi o jurisdicionado que apresentou as razões de justificativas (ID 648954), ao passo que a Certidão Técnica (ID 674619), atesta a impossibilidade de notificação do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, acerca das supostas irregularidades, constantes da peça de ingresso (ID 329868),

condensadas na Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS (ID 634117), de minha lavra.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O Departamento do Pleno faz os autos conclusos para exame do ato processual enunciativo (ID n. 644343) consistente na Certidão Negativa n. 62/DIVTRANS/2018, lavrada pelo oficial de diligência, o Senhor Marivaldo Nogueira da Silva, que noticia a impossibilidade de citação do Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, pelas razões que fez especificar as quais ora se reproduz, *ipsis verbis*:

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao respeitável Mandado, no dia 13/7/18, às 9h00m, compareci no endereço rua Laércio Nobre, 525 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - CENTRO - CANDEIAS DO JAMARI e deixei de notificar o Sr. ANTONIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR pela ausência. Após diligência, o agente de polícia que estava de plantão informou que o jurisdicionado acabara de deixar o plantão às 8h00m e estaria de plantão só depois de 4 dias e ligou para sr. Antônio Serafim (9.9326-2925), que disse morar em Porto Velho e retornar a ligação para a DIVTRANS às 12h00m para informar onde receberia o mandado. Não retornou, não atendeu e nem forneceu seu endereço para ser notificado. Sendo assim, devolvo o presente Mandado a esse departamento para os devidos fins.

(sic).

5. O Jurisdicionado a ser citado, conforme se extrai da Certidão em comento, é Agente de Polícia Civil, encontrando-se lotado e servindo ao interesse público na Delegacia de Polícia de Candeias do Jamari-RO, porém reside em Porto Velho-RO, em local não- sabido, porquanto, nos moldes da Certidão, o aludido jurisdicionado negou-se a fornecer o seu endereço atual.

6. O impasse afigura-se como dotado de singela compreensão, uma vez que o ato citatório possui como desiderato a ciência ao processado da existência de um procedimento ou processo contra ele instaurado, do qual possa resultar ônus gravosos à pessoa processada; sendo assim, pretende-se, tão somente, cientificar o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior da existência do processo autuado sob o n. 3.389/2016/TCER, cujo objeto trata de supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 327/2016, no que tange à aquisição de combustíveis, para, querendo, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, valendo-se da amplitude defensiva que lhe é assegurada por cláusula constitucional, qualificada como elemento intangível.

7. Dessa forma, com substrato no denodo e nos requisitos de presunção de veracidade que deve irradiar dos atos praticados por aqueles que se encontram investidos em cargos públicos, há que se expedir comunicação ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, autoridade hierarquicamente superior ao Jurisdicionado, que detém a gerência administrativa da atuação funcional daquele Agente Público, a fim de que possa fazer a ele chegar o ato notificatório, que deve ser concretizado com a ciência formal – com aposição de assinatura – no Mandado de Audiência a ser exarado.

8. Com efeito, ao Diretor-Geral de Polícia Civil, pela investidura e da responsabilidade que irradia daquele cargo, é lhe assegurado saber o horário de expediente de cada servidor, porquanto, tem o controle fiscalizatório rotineiro dos Agentes Públicos alocados sob sua administração, motivo pelo qual se mostra eficiente o ato de notificação por intermédio daquela autoridade administrativa, isto é, o Diretor-Geral de Polícia Civil.

9. Há que se consignar, para efeito de resultado útil ao ato de notificação, que o Diretor-Geral de Polícia civil, após a completude do ato ou na impossibilidade de levá-lo a efeito, deverá dar ciência a esta Corte de

Contas no prazo fixado nos comandos abaixo encetados, porquanto possui o controle da escala de plantão do servidor, ora jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Junior.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO:

I – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, novo Mandado de Audiência, fazendo nele constar todos os requisitos legais, a fim de que o Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, possa ter plena ciência do inteiro teor da imputação que lhe é feita, anexando-se a ele a cópia da Denúncia (ID 329868); do Relatório Técnico inicial (ID 582316); do Parecer n. 222/2018/GPGMPC (ID 632496); da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS (ID 634117); bem como deste Decisum;

II – ENCAMINHE-SE, o Departamento do Pleno, ofício ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, encaminhando-lhe o Mandado de Audiência, bem como os documentos que lhe forem anexados, na forma do item I deste Dispositivo, para o fim de que seja citado o jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, Agente de Polícia Civil, hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Polícia Civil, e, ainda, em anexo ao ofício a ser expedido, a presente Decisão Monocrática, com vistas a cientificar o ex-Prefeito Municipal processado da existência, contra ele, do Processo n. 3.389/2016/TCER, no âmbito desta Corte de Contas, para, querendo, exerça o direito constitucional de defesa, no prazo previsto no mandado de citação;

III – FIXE-SE o prazo de 10 (dez) dias, ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, para dar ciência a esta Corte do ato notificatório ou da sua impossibilidade de fazê-lo, a contar do recebimento pessoal, por parte do Senhor Diretor-Geral, da comunicação oficial que ora se determina seja expedida;

IV – RECEBIDAS as informações da lavra do Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil, acompanhada da comprovação da notificação do jurisdicionado o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, ou das alegações da impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda, certificado o decurso do prazo sem informações vindas da Direção-Geral da Polícia Civil, certifique-se nos autos todas as circunstâncias, voltando-se concluso a este relator para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE, com urgência;

À Assistência de Gabinete, para a adoção dos atos consecutórios próprios.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2342/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 296/2018)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal

Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n. 031.135.007-02
Presidente da Comissão de Licitação
Claudio Alves Braga, CPF n. 299.047.732-20
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Arthur Pires Maia, CPF n. 039.127.715-45
Engenheiro Civil (responsável pelo projeto)
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0234/2018-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA DE CONCRETO ARMADO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 62, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, em juízo monocrático será decidido pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações revogadas.

Versam os autos sobre possíveis impropriedades no certame regido pelo Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 296/2018), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim objetivando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de ponte mista de concreto armado, superestrutura em viga metálica e laje pré-moldada, sobre o Rio Preto, localizado no travessão Cujubim, linha B-98, no valor estimado de R\$ 1.960.328,65 (um milhão, novecentos e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

2. Todavia, o referido procedimento foi revogado, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2297, de 20.9.2018, conforme faz prova o documento ID 671.745, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim.

3. Diante da comunicação municipal, inferi despcienda a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, em homenagem aos princípios da eficiência e razoabilidade.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Tendo em vista a revogação do procedimento licitatório analisado nestes autos, há evidente perda do objeto, o que, imperiosamente leva à extinção do processo sem análise do mérito.

6. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se observa do Acórdão APL-TC nº 94/2017-Pleno, proferido nos autos do processo n. 380/2016, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, cuja ementa transcreve-se adiante:

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/PMJ/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA EM EMPREITADA INTEGRAL DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE JARU E DISTRITOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DOS AUTOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preliminarmente Conhecer da Denúncia.
2. Revogação do certame, pela administração Pública.
3. Prejudicada a análise do mérito, diante da perda do objeto.
4. Arquivamento.

7. Assim, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas extingo o feito, sem resolução do mérito, em face do procedimento regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 ter sido revogado pela Administração.

8. Esclareço que, em atenção ao artigo 62, §4º do RITCER, inserido pelo artigo 3º da Resolução 252/2017/TCE-RO, faço-o de forma monocrática

9. Determino o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

10. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio de ofício e aos demais interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 478

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1192/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01
RESPONSÁVEL: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0233/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Edson Gomes Pinto, vereador presidente, encaminhada por meio do Ofício n. 023/CMMN/2018, de 26 de março de 2018 (ID 588359).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 670010) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0435/2018-GPEPSO (ID 675272), assim opinou:

[...]

Sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013/TCER, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Edson Gomes Pinto, vereador presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Segundo observou a Unidade Técnica, inicialmente as aludidas contas aportaram neste Tribunal com alguns documentos faltantes, o que foi sanado no decorrer da instrução processual. Ademais, alguns dados da gestão fiscal foram publicados e apresentados de forma intempestiva.

9. As falhas não acarretaram prejuízo à análise das contas, contudo, deve o gestor ser alertado para que não incorra futuramente naquelas falhas.

10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. No presente caso, a Câmara Municipal de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

12. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

13. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

14. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

15. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro que:

a) nas futuras prestações de contas insira toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. 013/2004-TCER; e

b) doravante publique e apresente os dados relativos à gestão fiscal rigorosamente nos prazos legais, conforme estabelecido no art. 55, § 2º c/c o art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF c/c o art. 6º e Anexo C da IN n. 39/2013-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03599/17 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – CPF: 497.835.562-15.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00243/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, no montante de R\$43.527.727,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais), posto que, excluídos desse montante os valores referente aos convênios no importe de R\$6.589.103,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e três reais), a estimativa de receita no valor de R\$36.938.624,00 (trinta e seis milhões, novecentos e trinta e oito reais, seiscentos e vinte e quatro reais) se encontra -3,99% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor Patrocínio José da Cunha, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Hélio da Silva, e à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Patrocínio José da Cunha;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2003/2018–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Josimar Rabelo Cavalcante – CPF n. 669.433.612-87
 RESPONSÁVEL: Josimar Rabelo Cavalcante – CPF n. 669.433.612-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0234/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josimar Rabelo Cavalcante, vereador presidente, encaminhada por meio do Ofício n. 028/GP/PLETOPO/RO/2018, de 26 de março de 2018 (ID 617135).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 674725) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN

n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0444/2018-GPEPSO (ID 676549), assim opinou:

[...]

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas, recomendando-se que nas próximas prestações de contas o gestor apresente esclarecimento específico no “relatório de gestão” e/ou no “relatório de controle interno”, a ser apresentado na prestação de contas do exercício de 2018, sobre a real situação do parcelamento de débitos previdenciários, juntando a documentação que reputar necessária para elucidar a questão.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josimar Rabelo Cavalcante, vereador presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Segundo observou o Corpo Técnico, inicialmente fora constatado em análise à gestão fiscal daquela Casa de Leis (autos de n. 4237/2017-TCER) que o Poder Legislativo apresentou insuficiência financeira de R\$ 21.700,40 para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, desatendendo, em tese, ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

9. Após análise das justificativas e documentação apresentadas, esclareceu-se que esse valor corresponde a inscrição de Consignações, que foi parcelado pelo Poder Executivo junto ao RGPS (INSS) e ao RPPS (IPSM), e a Unidade de Controle Externo contemporizou a questão, por considerar que não restou claro nos autos que o valor apontado como insuficiência financeira realmente era obrigação financeira da Câmara em 31/12/2017.

10. Assim, sugeriu seja determinado ao atual gestor que apresente esclarecimento específico no “relatório de gestão” e/ou no “relatório de controle interno”, juntamente com a prestação de contas do exercício de 2018, sobre a real situação do parcelamento de débitos previdenciários, juntando a documentação que reputar necessária para elucidar a questão.

11. O Parquet de Contas assentou concordância com a Unidade Técnica, entendimento com o qual coaduno.

12. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

13. No presente caso, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

14. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

15. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

16. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Josimar Rabelo Cavalcante – CPF n. 669.433.612-87, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que apresente esclarecimento específico no “relatório de gestão” e/ou no “relatório de controle interno”, juntamente com a prestação de contas do exercício de 2018, sobre a real situação do parcelamento de débitos previdenciários, juntando a documentação que reputar necessária para elucidar a questão;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01971/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91
RESPONSÁVEL: José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91
Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00
Alex Cristiano Flôr – CPF nº 564.971.302-45
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0235/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de José Antônio de Souza, Jaime dos Santos Gois Junior e Alex Cristiano Flôr, respectivamente, Presidente, Controlador Interno e Contador da Câmara, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 011/CMPM/2018 (ID 616373).

2. Em análise inicial verificou-se que, embora tenham sido enviados todos os documentos exigidos pela IN Nº 013/TCE-RO/2004, a Administração extrapolou o limite legal de 70% de gastos com a folha de pagamento. Diante disso, foi exarada a DM 141/2018-GCJEPPM, na qual se determinou a expedição de mandado de audiência aos responsáveis.

3. Apresentadas as justificativas tempestivamente (ID 652892, 652880 e 652882), o Corpo Técnico as analisou em conjunto, tendo em vista que, embora fossem três documentos, todos possuíam o mesmo conteúdo. Analisada a defesa (ID 669841), concluiu a Unidade Técnica:

Realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Senhor José Antônio de Souza – CPF n. 497.630.169-91 – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, este Corpo Técnico opina que o descumprimento inicialmente apontado restou satisfatoriamente esclarecido nos autos.

Ademais, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0495/2018-GPETV (ID 676474), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5. É o breve relato.

6. Decido

7. Cuida-se da Prestação de Contas Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, José Antônio de Souza, solidariamente ao Controle Interno e Contador da Câmara, Jaime dos Santos Gois Junior e Alex Cristiano Flôr.

8. Inicialmente, cumpre dizer que, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Presidente Médici integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnico e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. Quanto à suposta infringência referente à extrapolação do limite legal de gastos com folha de pagamento, as justificativas apresentadas foram suficientes para afastá-la. Como apontado pela defesa e pelo próprio Corpo Técnico, a análise inicial levou em consideração valor maior que o, de fato, utilizado pelo Poder Legislativo de Presidente Médici. Em reexame, porém, concluiu-se que não houve irregularidade, visto que os gastos com folha de pagamento da Câmara representaram 66,98% de sua receita total, sendo, portanto, inferior ao limite de 70%, imposto pela Constituição Federal.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91, Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00 e Alex Cristiano Flôr – CPF nº 564.971.302-25 nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 9º da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2931/13/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto à execução da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: João Braz Filho, CPF n. 139.821.092-75
Chefe do Poder Legislativo Municipal (2.1. a 17.5.2014-falecido)
Ronaldo Pereira de Oliveira, CPF n. 569.170.232-72
Chefe do Poder Legislativo Municipal (18.5. a 31.12.2014)
Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63
Chefe do Poder Executivo Municipal (2015/2016-Falecido)
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0233/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, atuação do Processo n. 2297/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 00512/16-1ª Câmara.

3. Ciência ao Ministério Público de Contas.

4. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 00512/16-1ª Câmara, (ID n. 671803), in verbis:

I – RATIFICAR os exatos termos da Decisão n. 585/2015-1ª Câmara, e, via de consequência, determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici para que sejam sanadas as irregularidades a seguir apontadas:

1.1 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, "caput" e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações suficientes sobre recursos humanos (item 1.1.2. da Decisão n. 585/2015 – 1ª Câmara e item 2.2 do Relatório Técnico), a saber:

a) as remunerações dos servidores não estão sendo divulgadas de forma que possam ser conhecidas todas as parcelas que as compõem, inclusive no que tange às indenizações e aos ganhos eventuais;

b) não estão sendo divulgadas as remunerações pertinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2016;

c) não estão sendo divulgados os dados pertinentes às diárias concedidas em 2013;

d) não estão sendo divulgados, em relação às diárias concedidas, a forma de deslocamento e o número de identificação do veículo, quando couber.

1.2 - Infringência ao art. 2º, "caput" e § 2º, II, da IN nº 26/TCERO/2010, c/c os arts. 48, parágrafo único, I, e 73-B, III da LC nº 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações (item 1.1.4. da Decisão n. 585/2015 – 1ª Câmara e item 2.4 do Relatório Técnico);

1.3 - Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela Câmara nos exercícios de 2013, 2014 e 2016 (item 1.1.5. da Decisão n. 585/2015 – 1ª Câmara e item 2.5 do Relatório Técnico);

1.4 - Infringência ao art. 48, "caput", da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizarem no Portal da Transparência os documentos relativos a LDO (2013, 2014 e 2016) e LOA (2013 e 2014), às prestações de contas (2013/2015) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (2013) (item 1.1.6. da Decisão n. 585/2015 – 1ª Câmara e item 2.6 do Relatório Técnico).

II – MULTAR o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes da Decisão epígrafada;

III – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa imputada no Item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 24, 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte; VI - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

VII – DETERMINAR ao atual Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici que acompanhe a implantação das adequações a ser realizada no Portal de Transparência (Relatório Técnico fls.142/149v); VIII – NOTIFICAR, via Ofício (mãos próprias) ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, acerca do teor deste Acórdão;

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Verifica-se que, por meio da DM-110/17/GCBAA (ID 443765), foi concedida a Baixa de Responsabilidade ao Sr. Gilmar de Moura Ferreira em razão de seu falecimento.

3. Em análise derradeira (ID 671803), o Corpo Técnico concluiu pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

5 . PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici está sendo realizada em 2018, nos autos de nº. 2.297/2018, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

4. Diante de todo o exposto, converjo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 671803) em razão do cumprimento integralmente do Acórdão n. 00512/16-1ª Câmara, determino:

I - Arquivar os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 00512/16-1ª Câmara e da nova sistemática adotada por esta Corte nos processos de fiscalização de Portais de Transparência, em razão da vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, bem como da atuação do Processo n. 2297/17, que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

2.3 - Encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 478

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 267/2018/TCE-RO

Altera a Resolução n. 180/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com os artigos 263 e ss. da Resolução Administrativa nº. 05/1996 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de promover economia de dinheiro público e permitir a todos os agentes públicos deste Tribunal de Contas o

acesso ao benefício de ressarcimento de pós-graduação lato ou stricto sensu;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV do art. 3º da Resolução n. 180/2015.

Art. 2º Acrescentar o inciso VIII ao art. 3º da Resolução n. 180/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

VIII Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão do curso de pós-graduação lato ou stricto sensu que já tenha sido contemplado pelo aludido benefício, ou que, de quaisquer outras formas, tenha sido subsidiado pelo Tribunal no período referenciado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 09544/18
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Pedido de antecipação de tutela – Processo 02242/2017

DM-GP-TC 0918/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. AÇÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO JUDICIAL. MATÉRIA QUE REFOGE DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A ESTA CORTE. INDEFERIMENTO.

Impõe-se o indeferimento de pedido formulado por servidor inativo, considerando que, diante da sua condição, o seu vínculo é com o órgão previdenciário, e não mais com esta Corte de Contas.

Ademais, estando pendente de apreciação por parte do Poder Judiciário pedido de reversão de aposentadoria por invalidez, não há como pretender que este Tribunal se manifeste sobre qualquer pedido que guarde relação com o objeto.

O presente expediente decorre de requerimento subscrito por Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado mediante decisão judicial, por meio do qual solicita desta Corte a concessão de tutela antecipada a fim de que lhe seja autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sustentando que o seu indeferimento pode causar lesão grave e de difícil reparação, diante do seu estado de penúria.

Afirma a presença da fumaça do bom direito e, para tanto, junta cópia de comprovante de seus rendimentos mensais, extratos bancários, faturas de água, luz e telefone, documentos que atestam o seu estado de pobreza.

Em relação ao perigo na demora, aduz que a permanência de sua aposentadoria por invalidez obriga o interessado a permanecer sem condições financeiras de arcar com sua subsistência, muito embora não apresente mais qualquer sinal ou sintoma de transtorno mental que impeça ou limite o seu retorno ao trabalho, conforme laudos médicos juntados no expediente, que atestam inexistir incapacidade laboral.

Sob esses fundamentos, o requerente pugna pela concessão de liminar a fim de que lhe seja autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício e/ou profissão.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Aporta nesta Presidência expediente subscrito por Leandro Fernandes de Souza, no qual requer a esta Corte a concessão de liminar a fim de que lhe seja deferido o direito de exercer qualquer trabalho, ofício e/ou profissão.

Para tanto, junta vários documentos com a finalidade de comprovar o seu estado de pobreza, além de sua condição física e mental, cujos laudos médicos apontam a aptidão para o exercício da atividade laboral.

Ocorre que, conforme já demasiadamente sustentado em decisões proferidas no Processo n. 02242/2017-TCE-RO – pedido de reversão de aposentadoria – o ato de aposentadoria do requerente não decorreu de decisão administrativa, e sim de decisão judicial, inclusive, em razão de ação ajuizada a pedido do próprio servidor, que, diante de todo o acervo probatório produzido à época, reconheceu a impossibilidade de sua readaptação em outro cargo público, decidindo, portanto, pela aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Dessa forma, em razão do ato de aposentadoria do servidor ter sido efetivado mediante seu pedido e em cumprimento de decisão judicial, esta Presidência, quando do protocolo quase imediato de pedido pretendendo a reversão, entendeu pela conveniência de que eventual revisão fosse também deliberada pelo Poder Judiciário (DM-GP-TC 0807/2017-GP), mormente pelo fato de que a ação judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que possui o mesmo objeto – reversão de aposentadoria por invalidez – já se encontrava em estágio mais avançado de instrução.

Contudo, a despeito do teor contido na DM-GP-TC 0807/2017-GP, a qual, inclusive, fora mantida integralmente pela DM-GP-TC 0319/2018-GP, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado por Leandro, há, nesse momento, nova reiteração por parte do servidor aposentado, que agora requer a esta Corte seja deferido o direito de exercer qualquer profissão.

Com efeito, diante da repetição perpetrada, não há outra alternativa a não ser reafirmar a sua condição de servidor inativo, de sorte que a questão referente à reversão de sua aposentadoria está judicializada, não cabendo, portanto, a esta Corte deliberar sobre a possibilidade ou não do servidor exercer qualquer atividade profissional.

É incontroverso o fato da aposentadoria por invalidez ser um benefício previdenciário temporário, o qual pode ser revertido quando demonstrada a cessação das condições que serviram de substrato à aposentação, até porque não é de interesse público a manutenção de servidor na inatividade quando houver o retorno de sua capacidade laboral.

Ocorre que, repise-se, a deliberação acerca de sua aptidão para o retorno ao trabalho não é atribuição inerente ao Tribunal de Contas, primeiro porque, por se tratar de servidor aposentado, não há mais qualquer vínculo funcional com esse órgão, e sim com o órgão previdenciário, segundo porque, como também ajuizou ação judicial para reverter sua aposentadoria, referida demonstração de aptidão para o retorno ao trabalho consiste em fato que será deliberado no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001, de modo que a esta Corte caberá apenas o seu cumprimento.

De qualquer sorte, ainda que não sujeitos ao juízo de valor deste Tribunal, não se perde de vista o fato do interessado ter juntado ao presente expediente novos documentos, os quais atestam a sua condição de retorno ao trabalho neste momento, com a conclusão, inclusive, de estar apto a ser desapensado, conforme laudo médico pericial n. 27.261/2018, expedido pelo Centro de Perícias Médicas de Rondônia - CEPeM.

No que diz respeito aos referidos documentos, ainda que a regra seja a presunção de veracidade dos laudos fornecidos por médicos especializados, não é demasiado salientar que as circunstâncias fáticas precedentes ao caso recomendam, no mínimo, a possibilidade de questionamentos quanto à efetiva retomada de sua capacidade laboral.

A uma, em razão da alegada recondução ter ocorrido em tão curto espaço de tempo, notadamente pelo expressivo número de afastamentos tidos pelo servidor enquanto em atividade neste Tribunal, pois, conforme restou salientado quando da prolação da DM-GP-TCE 0807/2017, entre os anos de 2014 a 2017 (data de sua aposentadoria por força judicial) o interessado permaneceu 348 (trezentos e quarenta e oito dias) sem comparecer ao trabalho por diversos problemas de saúde, afastamentos que foram discriminados por meio da Instrução n. 0202/2017-SEGESP, que diante da relevância passo a transcrevê-los:

Exercício 2014:

a) Período de 21.1 a 4.2.2014 – 15 dias: CID M.SN, conforme atestado emitido pelo médico Paulo R. Tabosa - CRM 1775-RO, às fls. 36;

b) Período de 12.3 a 9.7.2014 – 120 dias: Herniação Central subligamentar em L5-S1 sem compressão significativa, conforme atestado emitido pela médica Emanuelle Martins – CRM 2905, às fls. 37, e atas assinadas pelos médicos Daisy do Amaral Brito – CRM 564-RO, Hamilton M. Rambalducci – CRM 1388-RO e Vitas Kiausas – CRM 226 P/RO, às fls. 38/39;

c) Dia 22.8.2014 – 1 dia, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 40;

d) Dia 7.10.2014 – 1 dia: CID 10H21: Outros transtornos da íris e do corpo ciliar, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 41.

e) Dias 13 e 14.10.2014 – 2 dias: CID Z01: Outros exames e investigações especiais de pessoas sem diagnóstico relatado, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 42;

f) Dia 16.10.2014 – 1 dia: CID Z71.2: Pessoa que consulta para explicação de achados de exame, conforme atestado emitido pelo médico Marconi J. S. Brandão – CRM 1457-RO, às fls. 43;

g) Período de 3 a 22.11.2014 – 20 dias: CID M54.4: Lumbago com ciática, conforme atestado emitido pelo médico A. Hugo. C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 44, CID K21.0: Doença de refluxo gastroesofágico, conforme atestado emitido pelo médico Alexandre Silva – CRM 1593-RO, às fls. 45, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 46.

Total de dias de afastamento no exercício de 2014: 160

Exercício 2015:

a) Período de 7 a 16.1.2015 – 10 dias: CID M544: Lumbago com ciática, conforme atestado emitido pelo médico A. Hugo. C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 47, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 48;

b) Período de 19.1 a 2.2.2015 – 15 dias: CID F41: Transtornos ansiosos, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 49, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 50;

c) Período de 3 a 17.2.2015 – 15 dias: CID Z763: Acompanhamento de familiar, conforme atestado emitido pela médica Larissa Macedo – CRM 2357-RO, às fls. 51, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 52;

d) Período de 18 a 27.2.2015 – 10 dias: CID Z718: Outros aconselhamentos específicos, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 53, e ata assinada pelo médico Pasqual Julio Milito – CRM 540-RO, às fls. 54;

e) Dia 23.3.2015 – 1 dia: CID G43: Enxaqueca, conforme atestado emitido pelo médico Eduardo José C. Magalhães – CRM 2103-RO, às fls. 55;

f) Período de 6 a 15.4.2015 – 10 dias, sem CID indicado, conforme ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim – CRM 1343-RO, às fls. 56;

g) Dia 19.5.2015 – 1 dia: CID Z00.0: Exame médico geral, conforme atestado emitido pelo médico Gustavo Bousquet Viana – CRM 1689-RO às fls. 57;

h) Dia 27.5.2015 – 1 dia: CID J00.1: Sinusite aguda, conforme atestado emitido pelo médico Milton Rogério Spoalor – CRM 2610-RO, às fls. 58;

i) Período de 29 a 31.7.2015 – 3 dias: CID M541 + CID M713: Radiculopatia e outros cistos de bolsa sinovial, conforme atestado emitido pelo médico Greico F. C. Grabner – CRM 3280-RO, às fls. 59;

j) Período de 7 a 19.8.2015 – 13 dias: CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 60, e CID M545: Dor lombar baixa, conforme atestados emitidos pelo médico Everton S. Coqueiro – CRM 3613-RO, às fls. 61 e 62, e ata assinada pela médica Maria Riva de Souza Amorim, às fls. 63;

k) Período de 21.8 a 4.9.2015 – 15 dias: CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 64, e ata assinada pelo médico Hamilton Mendes Rambalducci – CRM 1388-RO, às fls. 65;

l) Dia 11.9.2015 – 1 dia: CID I45.9 + CID I00: Outros transtornos de condução e Febre reumática aguda, conforme atestado emitido pelo médico Ronny Oliveira – CRM 2116-RO, às fls. 66;

m) Dia 29.10.2015 – 1 dia: CID K21: Doença de refluxo gastroesofágico, conforme atestado emitido pelo médico Alber P. de Figueiredo – CRM 2680-RO, às fls. 67.

Total de dias de afastamento no exercício de 2015: 96

Exercício 2016:

a) Período de 22 a 31.1.2016 – 10 dias: CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 68;

b) Período de 2 a 16.2.2016 – 15 dias: CID F321: Episódio Depressivo Moderado, conforme atestado emitido pelo médico Wanderley Félix – CRM 1227-RO, às fls. 69;

c) Período de 15 a 29.4.2016 – 15 dias: atestado médico – CID F43.2 e F41.1: Transtornos de adaptação e ansiedade generalizada, conforme atestado emitido pelo Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 70;

d) Período de 13 a 22.5.2016 – 10 dias: atestado médico – CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 71;

e) Dia 27.6.2016 – 1 dia: CID J00: Nasofaringite aguda, conforme atestado emitido pelo médico Ivanildo Oliveira – CRM 3027-RO, às fls. 72;

f) Dia 4.7.2016 – 1 dia: CID M71.3: Outros cistos de bolsa sinovial, conforme atestado emitido pela médica Helena C. S. Silveira – CRM 2777-RO, às fls. 73;

g) Período de 6 a 20.7.2016 – 15 dias: CID F41.2 e F43: Transtorno misto ansioso e depressivo e reações ao stress, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, conforme atestado às fls. 74;

h) Dia 3.8.2016 – 1 dia: CID M14: Artropatias em outras doenças classificadas em outra parte, conforme atestado emitido pelo médico Juan Carlos Muniz Rivas – CRM 1288-RO, às fls. 75;

i) Dia 14.9.2016 – 1 dia: CID K91.9: Transtorno do aparelho digestivo pós procedimento, conforme atestado emitido pelo médico Ricardo Alves Filho – CRM 554-RO, às fls. 76;

j) Período de 21.9 a 5.10.2016 – 15 dias: CID F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo, conforme atestado emitido pelo médico Justino Gonçalves de Souza – CRM 2723-RO, às fls. 77;

k) Dia 11.11.2016 – 1 dia: CID M51: Outros transtornos de discos invertebrais, conforme atestado emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 78;

l) Período de 21 a 25.11.2016 – 5 dias: CID M54.5: Dor lombar baixa, conforme atestado emitido pelo médico Jair Rossi – CRM 116-RO, às fls. 79.

Total de dias de afastamento no exercício de 2016: 90

Exercício 2017:

a) Dia 31.1.2017 – 1 dia: CID Z13.8: Exame especial de rastreamento de outras doenças, conforme atestado emitido pelo médico Renato Roriz – CRM 1678-RO, às fls. 80;

b) Dia 3.5.2017 – 1 dia: CID M65: Sinovite e Tenossinovite, conforme atestado emitido pelo médico Renato Radaeli – CRM 2047-RO, às fls. 81.

Atestados que indicavam a necessidade de readaptação do servidor:

a) Atestado médico de 21.1.2014, emitido pelo médico Paulo R. Tabosa – CRM 1775-RO, às fls. 82 – Paciente com hérnia de disco lombar;

b) Atestado de 31.1.2015, emitido pelo médico A. Hugo C. Tames – CRM 179-RO, às fls. 83, que embasou a Ata assinada pelo médico Vitas Kiausas – CRM 226P/RO, às fls. 84, sugerindo a readaptação do servidor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em função que não exigisse esforço físico na coluna;

c) Atestado de 21.8.2015, emitido pelo médico Carlos André Trench de Souza – CRM 1953-RO, às fls. 85, que embasou a Ata assinada pelos médicos Hamilton M. Rambalducci – CRM 1388-RO, Pasqual Julio Milito – CRM 540-RO e Vitas Kiausas – CRM 226-P/RO, às fls. 86, sugerindo a readaptação do servidor, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de 5.9.2015, em função/setor que não exigisse ortostatismo prolongado e nem permanesse por longos períodos sentado;

d) Atestado médico de 21.11.2016, emitido pelo médico Jair Rossi – CRM 116-RO, às fls. 89 – Paciente portador de lombalgia crônica postural, sem sinais/sintomas neurológicos. Trabalha em posição sentada, há necessidade de readaptação em função da causa provável laboral; e

e) Ata médica de 11.1.2017, assinada pelos médicos Adriana O. Cortês – CRM 2060-RO e Antonio Brant – CRM 4004-RO, às fls. 90, sugerindo readaptação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir de 10.1.2017, em atividade que não permanesse longos períodos em posição viciosa (em pé ou sentado).

A toda evidência, diante da expressiva quantidade de afastamentos requeridos pelo servidor enquanto em atividade, não é temerário o dever de cuidado quanto à conclusão de sua efetiva retomada de capacidade ao trabalho, pois, eventual nova patologia ou piora em seu quadro clínico após o retorno à atividade, podem traduzir em responsabilidade posterior ao Poder Público, que autorizou o seu retorno.

Salienta-se que referida preocupação é ampliada em razão do comportamento contraditório manifestado pelo interessado, o que inclusive foi reconhecido em decisão judicial, que afirmou ser incontroverso que o seu inconformismo com o ato de sua aposentadoria é decorrente apenas do efeito financeiro, considerando não se tratar de benefício integral, e sim proporcional.

Transcrevo parte da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Jorge Leal quando da análise do pedido de reconsideração apresentado pelo Estado de Rondônia nos autos do Recurso Inominado de nº 7024974-34.2016.8.22.0001:

“(…) Analisando os argumentos expostos pelo recorrido, constato que de fato o autor vem apresentando comportamento contraditório.

Na peça inicial, o autor ressalta várias vezes o grande prejuízo que sofreria em sua saúde se permanesse em suas atividades, motivo pelo qual postulou a concessão de liminar para ser afastado de suas funções, sem prejuízo de seus integrais proventos, até o deslinde da ação.

Após a sentença, apresentou recurso inominado para reformá-la no ponto em que não foi concedida a indenização por danos morais e no ponto em que ficou determinado que os proventos seriam proporcionais, e não integrais. Não houve, entretanto, insurgência quanto à determinação para promoção de sua aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Tampouco houve pedido para concessão de efeito suspensivo.

Somente quando o processo já estava na Turma Recursal, sobreveio, em 10/05/2017, pedido da parte autora para concessão de efeito suspensivo ao recurso (Id 1714469), com a seguinte justificativa:

Diante dos fatos, ainda que necessitado de aposentadoria, decorrente de doença ocupacional, porém frente a revés financeiro imediato, o Recorrente se permite em sacrificar-se por mais algum tempo em sua atividade, até o julgamento do recurso, para tanto, espera seja deferido efeito suspensivo ao recurso inominado.

Agora a parte recorrida traz ao conhecimento deste magistrado o fato de que o autor ajuizou, em 19/05/2017 – apenas 9 (nove) dias após o pedido de efeito suspensivo direcionado à Turma Recursal –, nova demanda contra o Estado de Rondônia sobre os mesmos fatos destes autos e com pedido para ser imediatamente afastado de suas funções em razão do grave prejuízo à sua saúde. Destaco o seguinte trecho da petição inicial referente à nova demanda (dos autos 7020997-97.2017.8.22.0001):

A verossimilhança da alegação se identifica com o fumus boni juris e o periculum in mora, a qual está patente no dano irreparável, vez que o REQUERENTE está sofrendo abalo moral, sem falar no prejuízo, representado pelo estado de abalo físico, por continuar exercendo o cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO nas mesmas condições, devido à inércia do Poder Público, inclusive, a doença vem se agravando sem que haja uma solução para o problema.

Não há dúvida, portanto, da necessidade de serem prevenidos prejuízos ainda maiores, que se tornarão irreparáveis para o REQUERENTE, cujas lesões só podem ser estancadas mediante o deferimento da tutela de urgência concedida liminarmente.

Diante desse quadro, entendo ser necessário, em atenção ao princípio do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), revogar o efeito suspensivo concedido ao recurso do autor. Acrescento que o autor busca a concessão da aposentadoria integral e na sentença recorrida lhe foi concedido o benefício apenas proporcionalmente.

Deve ser lembrado também que o cargo do autor é de Técnico de Controle Externo, daqueles que não apresenta qualquer risco ocupacional grave ou seja considerada profissão insalubre ou perigosa”.

Com efeito, observa-se não soar demasiada a apreensão desta Corte a respeito da efetiva recuperação do servidor para o exercício de suas atividades funcionais, pois o comportamento contraditório do servidor é recorrente.

Nesse aspecto, importante ressaltar que, na própria ação ordinária em que o servidor pleiteou a sua aposentadoria, destacou, por diversas vezes, a sua limitação física, requerendo lá, inclusive, a indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia, em virtude do agravamento de sua doença e dos transtornos psicológicos advindos da omissão administrativa na sua readaptação funcional.

Transcrevo parte dos argumentos sustentados pelo servidor na referida petição inicial com pedido de indenização por danos morais contra o Estado de Rondônia:

“(…) 3. Com o passar do tempo e desempenhando suas funções, o Requerente começou a sentir fortes dores na coluna, vindo a procurar auxílio médico. Após a realização de diversos exames, constatou-se que o Requerente não poderia mais realizar esforço físico, devido ao risco de danificar irremediavelmente sua coluna.

4. Mesmo com o aviso médico, a Requerida deixou que o Requerente permanecesse trabalhando na mesma função e nas mesmas condições as quais possuíam grandes riscos de agravarem seus problemas. Fato mais grave ocorreu quando da apresentação dos atestados médicos oficiais, homologados pela NUPEM. Naquela oportunidade, lançou-se dúvidas quanto a autenticidade dos mesmos, chegando ao ponto de se instalar uma sindicância administrativa, pela Corregedoria do TCE, para apurar a veracidade ideológica dos atestados, tudo como prova relatório de sindicância administrativa nº 1905/2014.

4.1. Tal sindicância foi arquivada, após verificar que os laudos eram autênticos, entretanto, a existência desta sindicância demonstra o quanto o requerente foi humilhado em seu ambiente de trabalho, pois mesmo doente, submetido a junta medica oficial, ainda teve sua credibilidade questionada.

4.2. Dessa forma, o Requerente foi submetido à Junta Médica Oficial conforme as cópias do processo administrativo nº 013/2015-TCE-RO.

5. Em decorrência das exaustivas atividades que o Requerente exercia, o Requerente formulou pedido de readaptação funcional em decorrência da limitação física, sendo devidamente atestado pela equipe médica oficial, acompanhado do Laudo de Readaptação nº 981/2015 de 23/03/2015.

6. Durante todo o período laboral, por diversas vezes o Requerentes teve suas faltas justificadas em virtude dos sérios problemas de saúde.

7. Em 01/04/2015 foi emitido o parecer nº 146/15 ASSEJUR/GP que entendeu que o servidor deverá ser realocado para que exerça funções semelhantes, observando as limitações. Caso não seja possível a outra alternativa seria a aposentadoria nos termos do art. 31 parágrafo 1º da PCE nº 68/92.

8. Em 24/04/2015 foi determinado pelo conselheiro José Euler Potyguara que se procedesse à realocação do servidor em cargo que não demande esforço físico e compatível com suas aptidões sendo mencionado o Laudo de Readaptação nº 981/2015 em que “desaconselha suas atividades

trabalhistas atuais”, sendo publicado no Doe TCE-RO nº 899 ano V, pg. 15/17 de 28/04/2015 (Doc. anexo).

Com o procedimento determinado pelo TCE-RO houve a resposta da Secretaria de Gestão de Pessoas, certificando a impossibilidade de readaptação do servidor, pois não encontraram nenhum cargo que seja compatível com o vencimento e atribuição, bem como com a limitação física.

(…)

DO DANO MORAL

O professor e escritor Silvio Venosa, o qual consagra o entendimento sobre dano moral, nos ensina:

“Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuada em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países de common Law. Há um duplo sentido de indenização por dano mora: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade”.

(Direito Civil: responsabilidade civil – 8 ed. – 2. reimpr. – São Paulo : Atlas, 2008.)”.

Todo o relato fático leva à conclusão da ocorrência de desobediência as ordens médicas, pois deixaram que o Requerente permanecesse trabalhando na mesma função e nas mesmas condições, portanto, constata-se que não houve a readaptação funcional do servidor, ferindo o Requerente tanto de forma física (agravamento da doença), quanto psicológica, notadamente pelas artimanhas utilizadas para retardar o seu cumprimento, dentre elas a sindicância administrativa a qual foi submetido o autor, sob suspeita de ter adulterado o resultado dos laudos, fato comprovadamente inverídico. (...) (grifo nosso)

Logo se vê não ser temerária a preocupação quanto à possibilidade de posterior alegação de responsabilidade do TCE, caso haja agravamento no quadro clínico do servidor, pois o seu comportamento contraditório já é incontroverso, além também de se tratar de um litigante contumaz, seja no âmbito administrativo ou judicial, conforme restou afirmado quando da DM-GP-TC 0807/2017-GP.

Ainda quanto aos sucessivos e contraditórios pedidos formulados pelo interessado, também se destaca que, mesmo após a determinação de sua aposentadoria, Leandro Fernandes apresentou novo laudo médico do Centro de Perícias do Estado de Rondônia, que declarava que o servidor estava em tratamento de novas patologias, pois o problema de saúde que serviu como fundamento para a aposentação foi hérnia de disco lombar, enquanto o novo laudo médico atestava que o servidor estava em tratamento para tenossinovite dos joelhos e cialgalgia bilateral, cisto sinovial dorso punho direito, o que impunha, portanto, o dever de reabilitação em atividade que não permanecesse por longos períodos em posições viciosas (em pé ou sentado).

Ora, é tarefa árdua imaginar haver no âmbito das atividades administrativas uma função em que o servidor consiga realizá-la sem que esteja em pé ou sentado, razão pela qual se indaga como o Tribunal de Contas poderia efetivar uma reabilitação funcional sob esses aspectos, mormente quando se considera que as atividades inerentes ao cargo de técnico de controle externo são daquelas que não representam qualquer risco ocupacional grave, por não demandar esforço físico.

Nota-se, portanto, que diversos são os elementos fáticos que circundam eventual reabilitação funcional por parte do interessado, de modo que o reconhecimento dependerá, essencialmente, de uma declaração formal e oficial da insubsistência de todos os motivos que determinaram a sua aposentadoria, que, repise-se, fora requerida pelo próprio servidor, diante

da impossibilidade de sua reabilitação funcional, como também do agravamento de seu estado de saúde, como ele próprio alegou na ação judicial.

Nesse caminhar, ainda que o interessado traga, neste momento, novos laudos que atestam a sua capacidade laboral, é incontroverso que os fatos que determinaram o deferimento judicial de sua aposentadoria devem ser considerados, mormente em razão de seu comportamento incoerente.

Em relação à sua recuperação ou não para o retorno ao trabalho, rememora-se que sua aposentadoria foi deferida pela impossibilidade de readaptação do servidor em atividade que não demandasse o esforço físico inerente ao cargo de técnico de controle externo, em razão dos sucessivos problemas de coluna apresentados pelo servidor.

Ao que parece, nos autos do processo judicial que determinou a aposentadoria do servidor à época, não havia indicação de que apresentava problemas psiquiátricos, situação que adveio apenas em sede do processo que pretende a reversão de sua aposentadoria, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001, de sorte que houve determinação judicial para que o servidor inativo fosse submetido à perícia psiquiatra.

Referida avaliação foi realizada pelo médico psiquiatra Sebastião Campos que, em resposta aos quesitos formulados, entendeu que, do ponto de vista psíquico, no momento, não é recomendado o retorno, conforme laudo que será anexado à presente decisão.

Verifica-se, uma vez mais, que as particularidades que circundam o caso em análise, além de já estarem sujeitas à apreciação que será feita pelo Poder Judiciário, recomendam solução compromissada não só com o interesse público, mas também com a saúde física e mental do interessado, de modo a evitar posterior alegação de prejuízo pelos danos causados com eventual retorno ao trabalho, o que, inclusive, já fora sustentado por ele quando do ingresso da ação judicial contra o Estado de Rondônia, conforme restou demonstrado quando da transcrição de suas alegações (páginas 14/15/16).

E, no que diz respeito à saúde mental do servidor, reitera-se a persistência de seu comportamento contraditório, pois, inicialmente, salienta-se que o próprio interessado, a fim de atestar sua incapacidade mental e, portanto, eximir sua responsabilidade em processo referente a averiguação preliminar, protocolou nesta Corte o documento autuado sob o n. 03351/18, na data de 22/03/2018, o qual se refere à cópia do parecer do médico perito Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral – CREMERO 3076, que atestou a incapacidade mental do servidor já aposentado, verbis: “durante as visitas a essa junta médica o servidor se demonstrou com labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade”.

Entretanto, passados apenas quase 04 meses da data em que o interessado havia trazido ao conhecimento do Tribunal o laudo que indicava a sua incapacidade mental, o mesmo interessado protocolou novo pedido no Tribunal, Documento n. 07965/18, agora com a intenção inversa, isto é, comprovar a sua sanidade mental, requerendo, portanto, que lhe fosse emitido a guia de encaminhamento médico ao Núcleo de Perícia do Estado de Rondônia.

O pedido, contudo, foi indeferido, DM n. 0842/2018-GP, haja vista que, por se tratar de servidor inativo, qualquer pretensão referente à alteração de sua condição física e/ou mental é de competência atribuída ao IPERON.

A despeito, porém, do indeferimento no âmbito desta Corte, observa-se que o servidor obteve do Centro de Perícias Médicas do Estado – CEPEM laudo médico pericial, que atestou não existir incapacidade laboral, estando em condições de ser desaposentado.

Ocorre que, em análise ao referido laudo, verifica-se ter sido elaborado por três médicos peritos, com as especialidades de médico de trabalho e médico endocrinologista, respectivamente, os quais, com a devida vênia, talvez não detenham a especialidade adequada para atestar a sanidade física e mental do interessado, mormente por todo o histórico aqui esmiuçado.

Pois bem. Uma vez mais, diante da necessidade, rememora-se que eventual reversão da aposentadoria do interessado consiste em matéria submetida a deliberação do Judiciário, ainda pendente de decisão.

Ao largo disso, embora caiba a este Tribunal de Contas apenas cumprir com o que restar deliberado por parte do Poder Judiciário, não há como deixar de externar sua preocupação com a conclusão antecipada advinda pelo laudo médico pericial n. 27.261/2018, que sequer fora realizado por médicos especializados com as patologias retratadas no caso, pois, ainda que o interessado tenha juntado dois laudos médicos subscritos por médicos psiquiatras que atestam a sua sanidade mental, observa-se que esses foram confeccionados de forma isolada, e não sob uma junta oficial.

Ademais, quanto à eventual divergência entre parecer realizado por junta médica oficial e a perícia judicial, a jurisprudência inclina-se para maior validade ao realizado no âmbito do judiciário, diante da total imparcialidade:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - REVERSÃO - ART. 25, DA LEI 8.112 - PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL - PERÍCIA JUDICIAL. Confrontando-se o valor probatório dos pareceres médicos apresentados no curso do processo, a respeito da recuperação ou não da capacidade laborativa da servidora, para fins de reversão de aposentadoria por invalidez, tem-se que não há razão para prevalecer o parecer da "Junta Médica Oficial" da FEDF, tão-somente pelo fato de lei utilizar esta expressão em seu dispositivo, uma vez que tal Junta é pertencente à Fundação embargante, a qual é diretamente interessada no resultado da avaliação, o que não ocorre com o perito judicial" (TJDF, EI nº 1998 01 1 010281-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Vasquez Cruxên, j. em 22/08/2001).

Nota-se, portanto, que diversos são os elementos fáticos que precisam ser deliberados em relação a eventual reconhecimento do retorno da aptidão laboral de Leandro Fernandes de Souza, razão por que esta Corte de Contas mantém o entendimento de que, enquanto pendente de apreciação no âmbito do Judiciário a reversão de sua aposentadoria, não cabe a este Tribunal deliberar sobre qualquer pedido que guarde relação com esse objetivo.

E, ainda em razão da sua condição de servidor inativo, também não guarda qualquer pertinência jurídica o pedido formulado por Leandro Fernandes de Souza para que este Tribunal, em antecipação de tutela, autorize o exercício de qualquer atividade, ofício e/ou profissão, considerando que, atualmente, seu vínculo é com o órgão previdenciário, e não mais com o Tribunal de Contas.

Finalmente, na oportunidade, mas, por entender relevante, sugere-se ao Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia que, caso entenda oportuno e/ou conveniente, além do dever de cautela em resguardar a saúde do servidor e evitar futura alegação de dano em desfavor do Poder Público, adote as providências necessárias a fim de que o laudo médico pericial n. 27.261/2018 seja refeito por médicos especializados com as patologias que circundam o caso em análise, isto é, ortopedistas, diante da motivação para o ato de aposentadoria por invalidez, bem como por psiquiatras, considerando eventual desordem psíquica, conforme atestado pelo médico Sebastião F. Campos, em perícia judicial. Ou, ainda, que torne sem efeito o laudo pericial n. 27.261/2018, aguardando a decisão judicial quanto ao eventual retorno, tudo com a finalidade de evitar posterior agravamento na saúde física e/ou mental do interessado, e possibilidade de alegação de dano em desfavor do Estado de Rondônia.

Sob esse raciocínio e diante da fundamentação ora exposta, não há como se deferir o pedido formulado por Leandro Fernandes de Souza no presente expediente.

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Leandro Fernandes de Souza, haja vista a ausência dos pressupostos válidos para a concessão da pretensão;

II – Determinar à Assistência Administrativa que:

A) Publique a presente decisão, que servirá de ciência ao interessado;

B) Expeça ofício do teor da presente decisão ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, competente para julgar a ação judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, e, ainda, ao Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ao Gerente do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, aos médicos que atestaram o laudo pericial n. 27.261/2018, Dr. Hamilton Ferreira Teixeira, Dra Lúcia Helena Pereira Altomar e Dr. Petermam e, finalmente, à Presidente do IPERON;

III – Junte-se à presente decisão cópia das perícias judiciais realizadas, respectivamente, pelo médico Sebastião Campos, CRM 557/RO, que contraindica o retorno do interessado às atividades laborais, bem como pelo médico perito Lucas Levi Gonçalves Sobral, que atestou a presença de labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 672, de 1º de outubro de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003897/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 8 a 12.10.2018, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de viagem do titular à cidade de Buenos Aires/Argentina, a fim de participar da XXVIII Assembleia Geral Ordinária da OLACEFS.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 673, de 03 de outubro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 24 a 28.9.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular para ministrar o Seminário sobre FUNDEB, organizado pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos municípios de Vilhena e Cacoal, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

RETIFICAÇÃO

TERMO DE PENALIDADE Nº 22/2018

PROCESSO PRINCIPAL: nº 3262/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 33/2018 (Nota de Empenho nº 692/2018), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 18/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP., CNPJ nº 28.128.565/0001-78, localizada na Q SEES Quadras 1 lote, 15, parte, setor econômico de sobradinho, CEP 73.020-4011 – Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 2 (dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83,

de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 16.8.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2018

PROCESSO: nº 1281/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 106/2017 - Nota de Empenho nº 2467/2017 – ARP nº 22/2017/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.911.267/0001-70, localizada na Rua Jacob Ferrarini, 179, CNJ 02, 03 e 04, Jardim Graciosa, CEP: 83.430-000 – Campina Grande do Sul/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 32 (trinta e dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 1.215,00 (mil, duzentos e quinze reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 28.9.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 34/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo SEI nº 001043/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, da concessionária ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita sob o CNPJ: 24.565.225/0001-53, para prestação dos serviços de abastecimento de água potável, bem como de coleta de esgoto, para atender às necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada em Ariquemes, no valor total de R\$ 5.862,68 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1745/2018.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento particular, fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário pela CONTRATADA à CONTRATANTE sob o número de matrícula do órgão.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, contados a partir de 24.09.2018, por se tratar de serviço público essencial, sendo obrigatório, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

DO VALOR – Estimado em R\$ 5.862,88 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para o período de 60 (sessenta) meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1745/2018.

DO PROCESSO – Processo SEI 000453/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia e os Senhores THEMIS DE OLIVEIRA e ROBSON LUIZ
CUNHA, representantes legais da Concessionária ÁGUAS DE
ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
